

## RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Exma. Sra. Maria Carolina Santiago, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina.

Ref.: EDITAL DE CONCURSO nº 001/2016.

Eu, Arq. Louise Serraglio, CAU 96810-2, inscrita no CPF sob nº 044.216.179-46, com domicílio na rua Sérgio Lopes Falcão, nº 185, apartamento 503, telefone (048) 3371 9829, na cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, venho, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de “não obediência ao tamanho do mezanino, de acordo com o Anexo IV do Edital” (cf. Ata da Sessão de Julgamento, divulgada em meio digital, <http://www.causc.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/Ata-da-Sessao-Publica-de-Julgamento1.pdf>, acessada em 19 de abril de 2016, 10 h e 53 min).

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Comissão de Licitação, ao enunciar a base documental em que se fundou para reputar a proposta da recorrente como estando em desacordo com as regras do certame, limita-se a citar o Anexo IV do Edital, que tratam-se dos desenhos arquitetônicos que serviram como base para elaboração da proposta, o que, evidentemente, foi utilizado como base para a proposta apresentada pela recorrente;
- Os desenhos apresentados no Anexo IV foram utilizados como base e, a partir deles, foi proposta uma expansão do mezanino, para melhor acomodação e conforto dos usuários, de acordo com critérios técnicos. Essa decisão é informada clara e especificamente através de representação gráfica e textual na prancha 2/8.
- O motivo para a desclassificação não tem respaldo legal, já que, em nenhum momento, na documentação relativa ao certame, divulgada pelo CAU/SC, consta o enunciado que embasa a desclassificação, qual seja, “obediência ao tamanho do mezanino”;
- Na etapa de Perguntas/Respostas, Pergunta 19, a Comissão informa que pode haver fixação de estruturas no piso, paredes e teto, o que leva a crer ser possível a expansão do mezanino;
- Na Pergunta 51, quando questionada a possibilidade de que seja realizado um levantamento arquitetônico, é colocado que “O levantamento arquitetônico, se desejado, deve ser realizado pelo profissional em visita que deverá ser agendada previamente através do e-mail”. Ora, foram organizadas três visitas guiadas pela Comissão de Licitação, agendadas por e-mail, onde os participantes puderam tirar dúvidas e fazer o levantamento arquitetônico do espaço. Nessas visitas guiadas, pôde-se observar que, de fato, o mezanino já havia sido expandido. Nesse caso, as equipes que realizaram visitas guiadas foram prejudicadas, pois foram penalizadas por terem realizado o levantamento do espaço, o que era permitido.
- Na Pergunta 81, quando a Comissão de Licitação é questionada sobre a diferença entre o construído e o apresentado na documentação, a resposta é a seguinte: “Informamos que as dimensões e o formato base e orientativo para a elaboração

do anteprojecto de arquitetura de interiores é o arquivo disponibilizado em extensão dwg (Anexo IV do Edital)”. Ou seja, o Anexo IV trata de dimensões e formato base e orientativo, com finalidade de base de trabalho e orientação quanto às medidas e a forma do espaço, mas em nenhum momento cita-se a obrigatoriedade da obediência a estes parâmetros no estudo preliminar sob pena de desclassificação, caso contrário o projeto arquitetônico seria inviabilizado, já que este consiste justamente na intervenção sobre essa base de orientação, modificando-a.

- a simples enunciação de que a proposta não obedece ao tamanho do mezanino não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma deva ser desclassificada;
- Ao contrário, optar, como foi realizado, por propostas com tamanho do mezanino em desacordo com o existente verificado no local, e desclassificando as propostas cujo orçamento e adequação às normas e ao existente tem real aplicabilidade, obriga que a proposta que será executada venha a ser distinta da proposta vencedora do certame, o que põe em dúvida a validade do processo licitatório.
- não foi em momento algum apontada a incompatibilidade da proposta apresentada com o exposto no edital, nem em outra legislação pertinente (código de obras, bombeiros, etc).
- A desclassificação do trabalho sem fulcro no marco legal do Concurso, representado pelo Edital e demais documentos disponibilizados pela Comissão de Licitação, configura desrespeito a lei 8.666, de 21 de junho de 1993, principalmente no que concerne ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios básicos da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a desclassificação do trabalho antes de sua análise e interpretação pela comissão julgadora, não sendo portanto avaliado e não participando do certame. Este não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que as propostas selecionadas não são exequíveis sem grandes modificações nos projetos, gerando gastos extras não previstos na dotação orçamentária anunciada, sendo que o processo licitatório deve ter como finalidade eleger entre as propostas aquela que seja mais vantajosa para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 48, da Lei nº 8666/93, reconsiderar a desclassificação da proposta 19, apresentada pela recorrente, de acordo com o exposto;
- determinar-se à Comissão Julgadora que profira o julgamento do referido trabalho, atribuindo-lhe nota, de acordo com as normas que regem o processo em vista, possibilitando à proposta da recorrente alcançar o competente resultado classificatório.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Florianópolis, 21 de abril de 2016,

*Louise Serraglio*

Arq. Louise Serraglio  
CAU 96810-2